

O PARADIGMA DA ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM ESTUDO SOBRE A URGÊNCIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

THE PARADIGM OF THE ADULTIZATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: A STUDY ON THE URGENCY OF INTEGRAL PROTECTION

EL PARADIGMA DE LA ADULTIFICACIÓN DE LA INFANCIA Y LA ADOLESCENCIA: UN ESTUDIO SOBRE LA URGENCIA DE LA PROTECCIÓN INTEGRAL



10.56238/edimpacto2025.090-069

Soraya Soares da Nóbrega

Promotora de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente de João Pessoa - Paraíba
E-mail: sorayamppb@gmail.com

RESUMO

A infância e a adolescência são etapas fundamentais do desenvolvimento humano, caracterizadas por intensas transformações físicas, cognitivas, emocionais e sociais. Nesse período, experiências e interações moldam a identidade e influenciam a trajetória rumo à vida adulta. Contudo, observa-se na contemporaneidade o avanço do fenômeno da adultização, marcado pela exposição precoce de crianças e adolescentes a responsabilidades, padrões estéticos e expectativas próprias do universo adulto. Esse processo compromete o direito à infância e gera impactos significativos na saúde mental e no desenvolvimento integral, em evidente contraste com o princípio da Proteção Integral assegurado pela legislação vigente. Diante dessa problemática, este estudo busca analisar a adultização sob o viés da Proteção Integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Para tanto, propõe-se compreender o conceito de infância em diferentes contextos históricos e culturais, identificar causas e manifestações da adultização, examinar mecanismos legais de enfrentamento — como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) e o direito à imagem e à intimidade — e avaliar a efetividade da Proteção Integral diante dos desafios contemporâneos, especialmente no ambiente digital. A pesquisa, de caráter bibliográfico, fundamenta-se em obras, artigos científicos e documentos legais, permitindo construir um referencial teórico e oferecer subsídios para a análise crítica do tema. O objetivo é demonstrar que a adultização não é apenas um fenômeno cultural, mas uma violação de direitos fundamentais, exigindo respostas jurídicas e sociais capazes de assegurar que crianças e adolescentes vivam plenamente sua condição peculiar de desenvolvimento.

Palavras-chave: Infância. Adultização. Proteção Integral. Direitos Fundamentais. Estatuto Digital.

ABSTRACT

Childhood and adolescence are fundamental stages of human development, characterized by intense physical, cognitive, emotional, and social transformations. During this period, experiences and interactions shape identity and influence the trajectory toward adult life. However, in contemporary society, the phenomenon of adultization has advanced, marked by the premature exposure of children

Conhecimento em Rede: Explorando a Multidisciplinaridade 3^a Edição

O PARADIGMA DA ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM ESTUDO SOBRE A URGÊNCIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL



and adolescents to responsibilities, aesthetic standards, and expectations typical of the adult world. This process undermines the right to childhood and generates significant impacts on mental health and overall development, in clear contrast with the principle of Integral Protection guaranteed by current legislation. In light of this issue, the present study seeks to analyze adultization through the lens of Integral Protection, enshrined in the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (Law No. 8,069/1990). To this end, it aims to understand the concept of childhood in different historical and cultural contexts, identify the causes and manifestations of adultization, examine legal mechanisms to confront the phenomenon—such as the Digital Statute of the Child and Adolescent (Law No. 15,211/2025) and the right to image and privacy—and assess the effectiveness of Integral Protection in addressing contemporary challenges, particularly within the digital environment. This research, based on bibliographic methodology, draws on books, scientific articles, and legal documents to construct a theoretical framework and provide critical analysis of the topic. The objective is to demonstrate that adultization is not merely a cultural phenomenon but a violation of fundamental rights, requiring legal and social responses to ensure that children and adolescents fully experience their condition as individuals in development.

Keywords: Childhood. Adultization. Integral Protection. Fundamental Rights. Digital Statute.

RESUMEN

La infancia y la adolescencia son etapas fundamentales del desarrollo humano, caracterizadas por intensas transformaciones físicas, cognitivas, emocionales y sociales. Durante este período, las experiencias e interacciones moldean la identidad e influyen en la trayectoria hacia la adultez. Sin embargo, en la actualidad, se observa el fenómeno de la adultificación, marcado por la exposición temprana de niños y adolescentes a responsabilidades, estándares estéticos y expectativas propias del mundo adulto. Este proceso compromete el derecho a la infancia y genera importantes impactos en la salud mental y el desarrollo integral, en claro contraste con el principio de Protección Integral garantizado por la legislación vigente. Ante esta problemática, este estudio busca analizar la adultificación desde la perspectiva de la Protección Integral, consagrada en la Constitución Federal de 1988 y el Estatuto del Niño y del Adolescente (Ley n.º 8.069/1990). Este estudio se propone comprender el concepto de infancia en diferentes contextos históricos y culturales, identificar las causas y manifestaciones de la adultificación, examinar los mecanismos legales para abordarla —como el Estatuto Digital de la Niñez y la Adolescencia (Ley n.º 15.211/2025) y el derecho a la imagen y a la privacidad— y evaluar la eficacia de la Protección Integral ante los desafíos contemporáneos, especialmente en el entorno digital. La investigación, de carácter bibliográfico, se basa en trabajos, artículos científicos y documentos legales, lo que permite la construcción de un marco teórico y proporciona apoyo para un análisis crítico del tema. El objetivo es demostrar que la adultificación no es un mero fenómeno cultural, sino una vulneración de derechos fundamentales, que requiere respuestas jurídicas y sociales capaces de garantizar que niños, niñas y adolescentes experimenten plenamente su etapa única de desarrollo.

Palabras clave: Infancia. Adultificación. Protección Integral. Derechos Fundamentales. Estatuto Digital.



1 INTRODUÇÃO

A infância e a adolescência constituem etapas fundamentais do desenvolvimento humano, caracterizadas por intensas transformações físicas, cognitivas, emocionais e sociais. Nesse período, experiências e interações moldam a identidade e influenciam a trajetória rumo à vida adulta (Veronese, 2013).

Contudo, observa-se na contemporaneidade o avanço do fenômeno da adultização, caracterizado pela exposição precoce de crianças e adolescentes a responsabilidades, padrões estéticos e expectativas próprias do universo adulto (Okamura, 2025). Esse processo compromete o direito à infância e gera impactos significativos no desenvolvimento e na saúde mental, em evidente contraste com o princípio da Proteção Integral assegurado pela legislação vigente.

Diante destas questões, emerge a pergunta-problema que orienta este estudo: como conciliar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente com o avanço da adultização na sociedade contemporânea?

Para responder a esse questionamento, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o paradigma da adultização sob o viés da Proteção Integral. A fim de alcançar esse propósito mais amplo, o estudo se desdobra em objetivos específicos, que orientam e detalham o percurso da investigação, quais sejam: analisar o conceito de infância no contexto mundial, evidenciando suas diferentes concepções históricas e culturais; compreender o fenômeno da adultização na contemporaneidade, identificando suas causas, manifestações e impactos; examinar os mecanismos legais de enfrentamento à adultização, com destaque para normas protetivas como a Lei nº 15.211/2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – e o Direito à Imagem e à Intimidade; discutir a noção de “infância roubada” e o imperativo da Proteção Integral como princípio norteador das políticas públicas e avaliar a aplicabilidade da Proteção Integral na atualidade, verificando sua efetividade diante dos desafios impostos pela adultização e pelo contexto digital.

Este estudo é orientado por pesquisa bibliográfica, utilizada como método para a construção do referencial teórico e para a análise crítica de dados já disponíveis em investigações anteriores. A consulta a obras, artigos científicos e documentos legais permite identificar diferentes abordagens sobre o tema, fundamentar a discussão e oferecer subsídios para a compreensão do fenômeno da adultização sob o viés da Proteção Integral.

2 DO ‘ADULTO EM MINIATURA’ AO SUJEITO DE DIREITOS: A INFÂNCIA NO CONTEXTO MUNDIAL

O conceito de infância, conforme demonstrado pelo historiador Philippe Ariès em *História Social da Criança e da Família* (1960/2014), não existiu de forma uniforme ao longo das épocas. Na sociedade medieval, a criança era vista como um “adulto em miniatura”, passando a integrar



precocemente o mundo adulto, por volta dos sete anos de idade, e assumindo funções sociais e laborais sem o reconhecimento de uma etapa própria de desenvolvimento. Essa análise histórica revelou que a infância é uma construção social, sujeita a transformações culturais e temporais, e contribuiu para redefinir o lugar da criança na sociedade.

O reconhecimento da infância como fase distinta e merecedora de proteção especial consolidou-se gradualmente, resultado de lutas sociais e jurídicas. A superação da visão da criança como “objeto” de intervenção tutelar, presente no antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), deu lugar à concepção da criança como sujeito de direitos (Veronese, 2013).

Esse avanço foi normatizado pela Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura juridicamente a proteção integral da infância e da adolescência. Ao reconhecer sua individualidade e condição peculiar de desenvolvimento, o ECA desconstrói a invisibilidade e a precocidade atribuídas às crianças no período medieval, reafirmando a infância como uma etapa autônoma e indispensável, digna de tutela plena e valorização social.

3 ADULTIZAÇÃO INFANTIL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

O fenômeno da adultização na contemporaneidade representa uma nova forma de desvalorização da infância, distinta da indiferença observada na Idade Média. Enquanto, naquele período, a criança era vista como um “adulto em miniatura” pela ausência de um sentimento de infância (Ariès, 1981), hoje o problema surge após a consolidação da infância como etapa própria e protegida, resultado de transformações iniciadas na Idade Moderna, como a escolarização e o reconhecimento da fragilidade e da inocência infantis (Postman, 2012).

Na atualidade, a adultização é impulsionada pela cultura midiática e de consumo, que expõe crianças precocemente a conteúdos e pressões típicas do universo adulto. Muitas vezes, os próprios pais, influenciados por expectativas sociais, exigem desempenho acadêmico excessivo, envolvimento em múltiplas atividades ou incentivam a exposição nas redes sociais, subvertendo o papel de proteção da infância (Weber; Francisco-Maffezzolli, 2016). A cultura digital intensifica esse processo, impondo maturidade emocional precoce, foco na aparência física e sexualização antecipada, frequentemente estimulados pelos responsáveis (Okamura, 2025).

Diferente da criança medieval, que não era diferenciada do adulto, a criança contemporânea adultizada perde etapas fundamentais de seu desenvolvimento, como o brincar, a descoberta de limites e a construção emocional adequada à idade. Trata-se de uma interrupção do ciclo natural e de uma violação do direito à infância plena.

Os impactos são profundos: ansiedade, insegurança, depressão, distorções na identidade e fragilidade na autoestima. A ausência de experiências lúdicas compromete o desenvolvimento



cognitivo, motor e social, além de aumentar a vulnerabilidade à exploração, especialmente no ambiente digital.

Autores como Weber e Francisco-Maffezzolli (2016), Menezes (2016) e Netto, Brei e Flores-Pereira (2009) destacam o papel da mídia e do consumo nesse processo, expondo crianças a estilos de vida adultos. A superexposição nas redes sociais, por sua vez, favorece a sexualização precoce e a reprodução de comportamentos inadequados à idade. Neil Postman (1982/2012) reforça que a ascensão da mídia eletrônica contribui para o desaparecimento da infância, ao introduzir crianças em conteúdos antes restritos ao mundo adulto, transformando a curiosidade infantil em traços pseudo-adultos superficiais.

Embora a responsabilidade familiar seja essencial, ela não basta para enfrentar a complexidade do problema. A proteção da infância e da adolescência contra o paradigma da adultização exige ação imediata e coordenada entre Estado, plataformas digitais, famílias, escolas e sociedade civil, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com o princípio da Proteção Integral.

No Brasil, essa proteção está alicerçada na Constituição Federal e no ECA, que consagram a Doutrina da Proteção Integral. O Artigo 227 da Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, educação, lazer, cultura, dignidade e convivência familiar, além de protegê-los contra negligência, discriminação, exploração e violência. O ECA, em complemento, garante no Art. 5º que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência ou opressão e, no Art. 17, assegura o direito à preservação da imagem, identidade, autonomia, valores e crenças. A adultização, sobretudo em sua dimensão sexualizada, viola diretamente esses direitos e compromete o conceito de infância já consolidado.

A intensificação do fenômeno no ambiente digital levou à criação de legislações específicas, como a Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), que estabelece obrigações para aplicativos, redes sociais e serviços digitais, impondo medidas de proteção aos menores de idade.

Assim, a adultização contemporânea não decorre da ausência de um conceito de infância, como na Idade Média, mas de sua distorção, impulsionada por fatores sociais, midiáticos, econômicos e familiares. Trata-se de um processo que desrespeita o tempo da infância e da adolescência, etapas reconhecidas pela psicologia e pelo direito como períodos de proteção prioritária e de desenvolvimento integral, indispensáveis para a formação de adultos saudáveis e equilibrados.

3.1 O PARADIGMA DA ADULTIZAÇÃO INFANTIL

O paradigma da adultização de crianças e adolescentes configura-se como uma preocupação crescente nas esferas social, psicológica e legal da contemporaneidade. Redes sociais e plataformas digitais, como TikTok, Instagram e YouTube, tornaram-se poderosos amplificadores desse fenômeno,



estimulando pais e filhos a construírem uma performance midiática de suas vidas, na qual ações cotidianas são transformadas em “conteúdo”.

Essa adultização manifesta-se no uso de roupas, maquiagens e acessórios sexualizados; na reprodução de falas, gestos e coreografias de teor adulto; na busca obsessiva por uma “beleza ideal” irrealista; e na assunção de papéis e responsabilidades incompatíveis com o nível de maturidade da criança.

As consequências desse processo são complexas e atingem tanto a dimensão psicológica quanto a social. Psicologicamente, a criança adultizada apresenta sinais de ansiedade, insegurança e sensação de inadequação, podendo evoluir para quadros depressivos mais graves. Socialmente, observa-se a dificuldade na construção da autoestima e da identidade, o comprometimento do desenvolvimento socioemocional pela perda do brincar livre e espontâneo e a maior vulnerabilidade à exploração, especialmente em ambientes digitais.

Dessa maneira, os prejuízos da adultização precoce e da superexposição online são profundos e podem ser devastadores para o desenvolvimento emocional e cognitivo, pois rompem o ciclo natural do crescimento e privam a criança do tempo de brincar, descobrir e desenvolver habilidades socioemocionais — como autorregulação, enfrentamento de frustrações e empatia —, essenciais para a formação de um adulto saudável.

A adultização não representa apenas uma antecipação de fases, mas uma interrupção do desenvolvimento natural e uma violação do direito fundamental à infância e à adolescência plenas, exigindo reflexão crítica e ação coordenada entre famílias, escolas, sociedade civil, Estado e plataformas digitais.

É importante reforçar que a criança não se adultiza sozinha: sempre há a presença de um agente adulto — sejam pais, responsáveis, a mídia ou as próprias plataformas digitais — que incentiva, expõe ou deixa de estabelecer limites. E, por isso, os desafios no combate ao processo de adultização são imensos.

Dessa maneira, o enfrentamento desse paradigma exige atuação conjunta, onde à família cabe o dever primário de zelar e proteger os filhos, estabelecendo limites claros para o uso de telas e supervisionando os conteúdos acessados e à escola e à sociedade competem promover educação digital, senso crítico e desenvolvimento socioemocional.

No caso das plataformas digitais, possuem corresponsabilidade pelo modelo de negócio que monetiza conteúdos inadequados e devem implementar mecanismos de moderação e filtros seguros. Já o poder público deve regulamentar, criando normas específicas — como o debate em torno do “ECA Digital” — para obrigar as plataformas a garantirem ambientes mais seguros e coibir a exploração da imagem infantil.



4 ADULTIZAÇÃO E SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL: IMPACTOS E RESPOSTAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Infelizmente, observa-se a proliferação de perfis infantis nas redes sociais, que propagam estímulos adultizados e contribuem para a sexualização precoce, a naturalização do trabalho infantil, a objetificação da criança e a negação da infância como fase essencial do desenvolvimento. Crianças expostas a esse fenômeno não possuem capacidade para autorizar ou estabelecer limites quanto ao uso de sua imagem, tampouco condições de compreender plenamente os significados das situações vivenciadas. Muitas vezes, mesmo em momentos de choro ou abalo emocional, não conseguem impedir a publicação de vídeos que configuram graves violações de seus direitos.

Em reconhecimento à intensificação do problema no ambiente virtual, foi sancionada a Lei nº 15.211, de 2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que estabelece obrigações às plataformas digitais e proíbe práticas que reforcem a adultização e a erotização.

Entre suas medidas, destacam-se a vedação do perfilamento para o direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes (art. 22) e a proibição da monetização e do impulsivismo de conteúdos que retratem menores de forma erotizada ou sexualmente sugestiva (art. 23).

Essas disposições legislativas evidenciam que a proteção de crianças e adolescentes contra o excesso de estímulos adultos é responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, exigindo regulamentação que estenda ao ambiente digital a proteção já prevista na vida real (Oliveira, 2025).

A Lei nº 15.211/2025 também veda o uso de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade comercial a esse público (arts. 22 e 26), impondo às plataformas o dever de organizar seus produtos e serviços de forma segura e adequada às necessidades da infância e da adolescência.

O combate à adultização exige vigilância e responsabilidade coletiva, de modo a garantir às crianças e aos adolescentes o direito de brincar, aprender e se desenvolver plenamente, respeitando cada etapa de maturação. Trata-se não apenas de uma obrigação legal, mas de um imperativo ético.

Diante da gravidade dos impactos da adultização, a resposta da sociedade e do Estado deve pautar-se pelo princípio da Proteção Integral, fundamento da legislação brasileira consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O art. 3º desse diploma legal estabelece que todas as crianças e adolescentes têm seus direitos fundamentais garantidos, devendo ser respeitados e protegidos em qualquer circunstância.

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990).



Na direção de corresponsabilidade, o art. 4º destaca que:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990).

Portanto, a adultização viola diretamente os direitos da criança e do adolescente, sobretudo os direitos ao lazer, ao respeito e à dignidade, comprometendo o pleno desenvolvimento físico, mental e social assegurado pela legislação brasileira, nomeadamente, aos elementos especificados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.1 O DIREITO À IMAGEM E À PROTEÇÃO DA INTIMIDADE COMO MEIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Os direitos à imagem e à proteção da intimidade, garantidos pela Constituição Federal, aplicam-se igualmente a crianças e adolescentes. Contudo, a efetivação desses direitos exige também, a responsabilidade conjunta dos pais, do Estado e da sociedade, que devem assegurar a dignidade e o respeito, protegendo-os contra qualquer forma de discriminação ou violência.

Esses direitos encontram-se solidamente amparados pela legislação brasileira, tanto pela Constituição Federal de 1988 como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990. A base de toda proteção repousa no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF) e no princípio da Proteção Integral (art. 227 da CF e art. 1º do ECA). Nessa perspectiva normativa, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, devendo ter suas garantias asseguradas com absoluta prioridade.

Analizando o art. 5º, X, da Constituição Federal, identifica-se que as questões relacionadas à inviolabilidade da intimidade e da vida privada aplicam-se, de forma extensiva, a crianças e adolescentes. De forma complementar, o art. 17 do ECA dispõe que

“o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, bem como dos espaços e objetos pessoais”.

Nesse contexto, todo direito violado em razão de um dano causado deve ser reparado conforme as diretrizes normativas já mencionadas. Além disso, ressalta-se que o direito à imagem não se restringe à representação física, como fotografias ou vídeos, mas abrange também aspectos ligados à personalidade e à reputação da criança e do adolescente. Assim, o uso da imagem deve estar condicionado à geração de benefícios ou, ao menos, à inexistência de prejuízos.



Via de regra, a veiculação, publicação ou utilização da imagem de crianças e adolescentes depende de autorização expressa dos pais ou responsáveis legais, que devem agir sempre em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e, portanto, a violação desse direito, por se tratar de garantia fundamental, pode gerar a obrigação de indenização por danos morais e materiais, sendo o dano moral, em muitos casos, presumido (*in re ipsa*).

Com o aperfeiçoamento das ferramentas informáticas, a proteção passou a abranger também a prática do *sharenting* — isto é, o compartilhamento excessivo de imagens e informações dos filhos pelos pais —, uma vez que tal conduta pode configurar invasão de privacidade e gerar riscos de uso indevido dessas imagens por terceiros, inclusive em crimes como a pedofilia.

Sob a perspectiva da vulnerabilidade, o ECA amplia as restrições quanto à exposição de crianças e adolescentes, visando preservar sua identidade e intimidade. Nesse sentido, os arts. 143 e 247 vedam expressamente a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que envolvam menores acusados da prática de ato infracional. Assim, qualquer notícia sobre tais fatos não pode identificá-los, sendo proibida a divulgação de fotografias, nomes, apelidos, filiação, parentesco, residência ou qualquer outro dado que permita sua identificação.

Em qualquer reportagem, matéria ou veículo de comunicação, é imprescindível resguardar a intimidade e a imagem da criança e do adolescente, sobretudo em situações de violência, abandono ou doenças graves, evitando a exposição vexatória ou degradante de indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse sentido, o direito à imagem e à proteção da intimidade constitui um dos pilares da proteção integral, assegurando que crianças e adolescentes desenvolvam sua personalidade e identidade livres de intervenções indevidas. Garante-se, assim, que sua exposição, especialmente nos meios de comunicação e no ambiente digital, ocorra de forma lícita, ética e respeitosa, em conformidade com sua condição de pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos. A responsabilidade por essa proteção é compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal.

Quanto à monetização dos filhos pelos pais, é importante reforçar que o poder familiar decorre da garantia constitucional da autonomia reprodutiva, a qual não é absoluta, encontrando limites no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Crianças e adolescentes, em processo de desenvolvimento físico, psíquico e emocional, exigem dos pais um dever de cuidado pautado pelo princípio da parentalidade responsável, que fundamenta o direito ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CRFB/88). A negligência desses deveres pode gerar impactos duradouros, já que a exposição excessiva de informações e imagens dos filhos compromete



sua formação, provocando constrangimentos, conflitos de personalidade e a criação de uma identidade comercial dissociada daquela com a qual o menor se reconhece.

Assim, o planejamento familiar não deve atender apenas aos interesses dos pais, mas considerar, sobretudo, o melhor interesse dos filhos, que ainda não possuem capacidade para realizar escolhas ou avaliar plenamente as implicações de tais condutas.

Em oposição a tais práticas, o art. 17 do ECA pode ser aplicado como instrumento de limitação ao abuso do poder parental, assegurando a preservação dos direitos da criança e consagrando a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral. Na mesma linha, o art. 5º da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) constituem mecanismos normativos destinados a resguardar os direitos de crianças e adolescentes contra esse tipo de violência.

Assim, se existem limites legais, é indispensável sua efetiva aplicação, de modo a garantir a preservação da vida da criança e do adolescente, bem como da própria entidade familiar. A autoridade parental deve ser exercida em conformidade com sua função social, que compreende o direito-dever dos pais de educar e criar os filhos segundo o melhor interesse destes, e não em benefício exclusivo daqueles.

Destaca-se, ainda, a possibilidade de responsabilização civil dos pais pela exposição excessiva dos filhos. A premissa fundamental é que os pais atuem como garantidores dos direitos de seus filhos, cumprindo os deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil. Caso deixem de fazê-lo ou não deem efetividade a tais obrigações, poderão responder por ação ou omissão, nos termos do art. 98 do ECA, em razão da violação ao art. 5º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, pode configurar-se o abuso de direito (art. 187 do CC) e a responsabilidade civil (art. 927 do CC).

Embora os pais detenham a autoridade parental, essa prerrogativa encontra limites na doutrina da proteção integral, que estabelece a criança como prioridade absoluta no âmbito da entidade familiar. Por isso, cabe aos responsáveis evitar qualquer forma de exposição que possa gerar abalos físicos ou psicológicos, assegurando o pleno desenvolvimento da infância e da adolescência. Ademais, o art. 249 do ECA prevê sanção administrativa pelo descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, permitindo a aplicação de multa aos responsáveis legais, conforme também dispõe o art. 129 do mesmo estatuto.

4.2 A INFÂNCIA ROUBADA E O IMPERATIVO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A infância, período essencial para o desenvolvimento humano, deveria ser marcada pelo cuidado, pela ludicidade, pelo aprendizado e pela proteção. No entanto, o cenário social contemporâneo, permeado por vulnerabilidades, desigualdades e pela intensificação de fenômenos como a exploração, a violência e a “adultização” precoce, tem conduzido a uma preocupante “perda da infância”.



Por definição, a infância é um tempo de crescimento, aprendizado e alegria descompromissada, no qual se constroem os alicerces da personalidade, da saúde mental e da capacidade de interação social. Contudo, para um número crescente de crianças e adolescentes, essa etapa tem sido interrompida ou distorcida por violências, negligências, explorações e pela imposição precoce de responsabilidades próprias da vida adulta.

Essa perda da infância revela-se como sintoma da falência da sociedade e do Estado em cumprir o mandamento constitucional e legal da proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao instituir crianças e adolescentes como prioridade absoluta, oferece instrumentos jurídicos para resgatar e preservar essa fase fundamental da vida.

O fenômeno da “adultização precoce” configura uma grave ferida social, manifestando-se em diferentes formas: trabalho infantil, violência doméstica, exposição inadequada a conteúdos e pressões do mundo adulto, muitas vezes potencializadas pelo ambiente digital. Não se trata apenas da privação de brincadeiras, mas de uma violação de direitos fundamentais que compromete o desenvolvimento pleno e a dignidade humana.

Diante dessa realidade, torna-se urgente reafirmar a Doutrina da Proteção Integral, pilar do ECA (Lei nº 8.069/1990) e de legislações internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Essa doutrina representa uma mudança de paradigma: crianças e adolescentes deixam de ser vistos como “objetos” de intervenção tutelar, como previa a antiga Doutrina da Situação Irregular, e passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, titulares de todos os direitos humanos e fundamentais, acrescidos de garantias específicas em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento.

O art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do ECA estabelecem que a proteção integral deve constituir prioridade absoluta da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público. Essa proteção deve abranger os aspectos físico, mental, moral, espiritual e social, assegurando condições de liberdade e dignidade.

Por fim, é importante destacar que, embora a era digital traga benefícios, também expõe crianças e adolescentes a riscos como o acesso a conteúdos inadequados e a dependência tecnológica, comprometendo seu desenvolvimento emocional e cognitivo. Essas circunstâncias demonstram que, para muitos, a infância deixou de ser um período de inocência e despreocupação, transformando-se em uma fase marcada por intensa vulnerabilidade social e emocional.

Em contraposição à antiga “Doutrina da Situação Irregular” prevista no Código de Menores, que restringia sua atuação às crianças em risco ou infratoras, a Doutrina da Proteção Integral surge como verdadeiro marco civilizatório. Fundamentada na Constituição Federal de 1988 (art. 227) e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), foi detalhada e positivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Seu princípio central consiste no



reconhecimento incondicional da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e titulares de garantias fundamentais.

A Proteção Integral estabelece um dever compartilhado entre família, sociedade e Estado, impondo-lhes a obrigação de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, art. 4º).

Para tanto, exige-se a articulação de um Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que envolve Conselhos Tutelares, Poder Judiciário, Ministério Público e diversas políticas públicas setoriais.

O desafio maior, contudo, reside na efetivação prática do Estatuto, que não se limita à punição de agressores, mas demanda a criação de condições materiais e simbólicas capazes de assegurar que toda criança exerça plenamente o “ofício de criança”: brincar, aprender e desenvolver-se em um ambiente seguro, saudável e estimulador.

Assim, a Doutrina da Proteção Integral não se reduz a um dispositivo jurídico; representa um compromisso ético e social inadiável, destinado a garantir que a infância seja reconhecida e vivida em sua plenitude como um direito universal.

5 A APLICABILIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA ATUALIDADE

O princípio da Proteção Integral funciona como uma barreira contra a chamada “infância roubada”. Para tanto, o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), estruturado em rede e composto por família, sociedade e Estado, deve atuar de forma solidária e prioritária. O desafio central não está apenas na existência da lei, mas na efetiva aplicação dessa doutrina, o que exige que órgãos como Conselhos Tutelares, Varas da Infância e da Juventude, Ministério Público, escolas, unidades de saúde e a própria sociedade civil operem de maneira articulada e eficiente.

Garantir a Proteção Integral significa assegurar às crianças o direito de viver plenamente sua infância, com tempo para brincar, aprender, desenvolver-se e usufruir de condições dignas de crescimento físico, psíquico, moral e social. Esse princípio decorre do reconhecimento de que crianças e adolescentes, por estarem em condição peculiar de desenvolvimento, não possuem plena capacidade para exercer seus direitos, cabendo ao Estado, à sociedade e à família o dever de resguardá-los.

A Proteção Integral constitui a base de todo o ordenamento jurídico voltado à infância e à juventude, estando consagrada na Constituição Federal de 1988 e positivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Representa uma mudança de paradigma em relação à antiga “Doutrina da Situação Irregular”, que tratava apenas de crianças em risco ou infratoras como objetos de intervenção.

Ao adotar expressamente a Doutrina da Proteção Integral, a Constituição de 1988 determinou o cuidado prioritário para crianças e adolescentes. O ECA, em seu art. 4º, reafirma esse princípio e



estabelece a garantia da prioridade absoluta, consolidando o compromisso ético e jurídico de assegurar que a infância seja vivida em sua plenitude.

A prioridade absoluta, prevista no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve ser assegurada pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo poder público. Essa norma orienta o paradigma instaurado pela nova ordem constitucional, garantindo às crianças e aos adolescentes primazia em todas as esferas de seu interesse, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A Doutrina da Proteção Integral, incorporada ao ECA (Lei nº 8.069/1990), consolidou três pilares fundamentais: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a consideração de sua condição peculiar de desenvolvimento e a prioridade absoluta na efetivação desses direitos. Esse princípio rompeu com a antiga “Doutrina da Situação Irregular”, que tratava apenas de menores em risco ou infratores como objetos de intervenção, e passou a reconhecer os como indivíduos titulares de direitos fundamentais.

A proteção integral, prevista no art. 227 da Constituição Federal e reafirmada pelo art. 4º do ECA, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com absoluta prioridade, direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Isso significa que, na formulação de políticas públicas, na destinação de recursos e nas decisões judiciais, os interesses de crianças e adolescentes devem prevalecer sobre quaisquer outros.

Importa destacar que essa proteção é um dever solidário: não cabe exclusivamente a um ente, mas à atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado. A omissão de qualquer deles implica a responsabilidade dos demais em suprir a lacuna, assegurando a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, protegendo-os contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (art. 5º do ECA).

Em síntese, o Princípio da Proteção Integral exige que o Brasil, em consonância com tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, adote uma visão ampla e prioritária da infância e da adolescência, garantindo que suas necessidades sejam atendidas em todas as dimensões da vida pública e privada, de modo a assegurar um desenvolvimento saudável e digno.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paradigma da adultização representa uma ameaça silenciosa à infância e à adolescência. Ao impor a crianças e adolescentes papéis e preocupações que não lhes pertencem, retira-se o tempo insubstituível do brincar e da descoberta, fundamentais para a formação de adultos equilibrados e saudáveis.



Impulsionada por fatores socioculturais, midiáticos e, em muitos casos, pela negligência familiar ou social, a adultização compromete o desenvolvimento infantojuvenil.

A antecipação de responsabilidades, a exposição precoce à sexualização e a pressão por desempenho e aparência roubam a essência da infância: o amadurecimento gradual, a experimentação lúdica e a construção saudável da identidade.

Os impactos são evidentes, manifestando-se em ansiedade, depressão, distúrbios de imagem, baixa autoestima e na perda de marcos essenciais do crescimento.

Diante desse cenário, a Doutrina da Proteção Integral torna-se pilar central de resposta. Não basta reconhecer o problema; é necessário que família, sociedade, escola e Estado atuem como barreiras protetoras, filtrando conteúdos inadequados, posicionando-se contra a adultização e acionando o Sistema de Justiça em casos de violação de direitos.

Proteger a infância é investir no futuro da sociedade, garantindo que cada fase seja vivida em seu tempo próprio e que os adultos de amanhã sejam mais resilientes e autênticos.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico e a sociedade civil devem reagir ativamente, reafirmando o valor da infância e assegurando a efetivação da Proteção Integral como prioridade inegociável. A criação de políticas públicas que responsabilizem plataformas digitais, impeça a monetização da infância e garantam mecanismos eficazes de denúncia e moderação é indispensável.

A Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) representa um avanço ao estender a proteção do ECA para o ambiente online, impondo responsabilidades claras aos provedores e prevendo a remoção imediata de conteúdos abusivos.

Ainda que significativa, essa legislação é insuficiente para enfrentar a adultização em sua dimensão estrutural, pois trata do sintoma digital sem alcançar as causas culturais que normalizam a maturidade precoce.

Para ser efetiva, deve ser acompanhada por investimentos em educação midiática e digital, pela promoção de uma cultura que valorize cada etapa da infância e pelo fortalecimento do papel parental e escolar na orientação do uso da tecnologia. A regulação é o escudo; a educação e a consciência crítica são as espadas.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Honor de. *Trabalho infantil na Terceira Revolução Industrial*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. Disponível on-line.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Ediouro, 1989.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. 10. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1998.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. *Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025*. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: [Endereço oficial do Planalto para a Lei 15.211/25]. Acesso em: 25 nov. 2025.

CANTANHEDE, T. S. *Adultização infantil e os seus impactos psicológicos*. 2023. Monografia (Especialização em Psicologia) – Faculdade Pitágoras, São Luís, MA. Repositório Institucional da Faculdade Pitágoras.

DIAS, M. *Crianças sem infância: aumento da adultização infantil*. Redação Online, 10 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.instagram.com/culesnewsbr/p/DOet-sqDSP9/>>. Acesso em: 25 nov. 2025.

LOUS, R.; OLIVEIRA, T. A. *Adultização: quando a infância e adolescência são interrompidas*. Hospital Pequeno Príncipe, 04 set. 2025. Disponível em: <<http://www.opequenoprincipe.com/>>. Acesso em: 25 nov. 2025.

OKAMURA, M. *Os efeitos da adultização no desenvolvimento emocional da criança*. VEJA, 20 ago. 2025. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/>>. Acesso em: 25 nov. 2025.

POSTMAN, Neil. *O desaparecimento da infância*. Tradução de Suzana Menescal de A. Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Grafia Editorial, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 1, p. 74-90, jan./mar. 2013.

WEBER, Tiziana Brenner; FRANCISCO-MAFFEZZOLLI, Eliane Cristine. *Mídia, consumo e a adultização de crianças: uma reflexão macrossocial*. Curitiba, 2016.